

Ofº nº 2072/SEAPI – 15 março 2012

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Educação, Ciência e Cultura
Deputado José Ribeiro e Castro

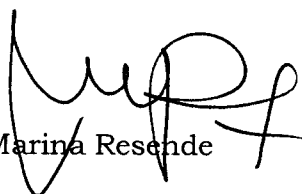
S/referência	S/comunicação de	N/referência	Data
88/8ª- CECC/2012	23-02-2012	Registo nº 1844	15-03-2012

Assunto: Pedido de Informações relativo à Petição n.º 94/XII/1.ª – iniciativa da Associação de Bolseiros de Investigação Científica- “Pela alteração do Estatuto do Bolseiro de Investigação”

Em resposta ao V/Ofício n.º 88/8ª – CECC/2012, de 23 de fevereiro de 2012, encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar, para os devidos efeitos, cópia do ofício do Gabinete do Senhor Ministro da Educação e Ciência, relativo ao assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete


Marina Resende

Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade

Entrada N.º 1844

Data 15 / 03 / 2012

Exma. Senhora
Secretária de Estado dos Assuntos
Parlamentares e da Igualdade
Drª Maria Teresa da Silva Morais

N/ referência:

Comentário à Petição n.º 94/XII/1ª , 2012/03/14

Assunto: Pedido de Informações à Petição n.º 94/XII/1ª- “ Pela alteração do Estatuto do Bolseiro de Investigação.”

Em resposta à solicitação da Comissão de Educação, Ciência e Cultura, Of.º n.º 88/8.ª de 23 de fevereiro plasmado em Ofº n.º 1310/SEAPI datado de 24 de fevereiro de 2012 da Secretária de Estado do Assuntos Parlamentares e da Igualdade, Sua Excelência o Ministro da Educação e Ciência incube-me de prestar a seguinte informação:

Enquadramento

A Associação dos Bolseiros de Investigação Científica (ABIC) dirigiu à Assembleia da República (AR) uma petição no sentido de este órgão desenvolver as iniciativas legislativas necessárias à alteração do atual Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto.

Pretende a ABIC que as iniciativas legislativas a desenvolver pela AR sejam no sentido de garantir aos investigadores, que exercem a sua atividade como bolseiros de investigação, um estatuto que reconheça e valorize o seu trabalho enquanto profissionais, garantindo, designadamente, o seguinte:

- a) Que as bolsas de investigação se destinem a subsidiar exclusivamente atividades de formação durante períodos delimitados no tempo, impedindo a sua utilização abusiva para recrutamento de pessoal em substituição de contratos de trabalho;
- b) A realização de contratos de trabalho para os investigadores que atualmente desenvolvem a sua atividade como bolseiros de investigação;
- c) Aos investigadores em formação, quando abrangidos pelo estatuto de bolseiro, uma cobertura adequada em matéria de segurança social; atualização dos subsídios de bolsas em consonância com as remunerações dos demais trabalhadores nacionais; assim como a capacidade de participação nos órgãos colegiais das suas instituições de acolhimento.

Parecer:

1 - O Estatuto do Bolseiro de Investigação, adiante designado por Estatuto, atualmente vigente prevê que os bolseiros são beneficiários de subsídios, atribuídos por entidades de natureza pública e ou privada, destinados a financiar a realização, pelo próprio, de atividades de natureza científica, tecnológica e formativa, nos termos do artigo seguinte, sem prejuízo do disposto pelo direito comunitário e pelo direito internacional (cfr. n.º 1 do artigo 1.º).

Estes subsídios designam-se por bolsas, sendo concedidos no âmbito de um contrato celebrado entre o bolseiro e uma entidade acolhedora (cfr. n.º 2 do artigo 1.º).

Nos termos do previsto no n.º 5 do artigo 1.º encontra-se proibido o recurso a bolseiros de investigação para satisfação de necessidades permanentes dos serviços e os contratos de bolsa não geram relações de natureza jurídico-laboral nem de prestação de serviços, não adquirindo o bolseiro a qualidade de trabalhador em funções públicas (cfr. artigo 4.º).

O regime de segurança social dos bolseiros é o constante do artigo 10.º, o qual prevê que aqueles que não se encontrem abrangidos por qualquer regime de proteção social podem assegurar o exercício do direito à segurança social mediante adesão ao regime do seguro social voluntário, com as especialidades estabelecidas no mesmo artigo.

Assim, são cobertas pelo seguro social voluntário as eventualidades de invalidez, velhice, morte, parentalidade, doença e doenças profissionais cobertas pelo subsistema previdencial, sendo a eventualidade de doença regulada nos termos do regime dos trabalhadores independentes.

Deste modo, e em conformidade com o previsto no regime vigente, os bolseiros não são legalmente considerados trabalhadores por conta de outrem, ou trabalhadores independentes, pelo que não auferem uma remuneração como contrapartida do exercício das suas funções no âmbito do plano de atividades acordado, sendo, no entanto, beneficiários de um subsídio - bolsa - destinada a financiar a realização de atividades de natureza científica, tecnológica e formativa.

Daqui resultando que entre o bolseiro e a entidade acolhedora/financiadora não se estabelece qualquer relação jurídica de tipo laboral.

2 - Assim, e no que concerne às propostas de alteração constantes da Petição em análise, acima identificadas, importa salientar o seguinte:

Proposta a que alude a alínea a):

Nos termos do previsto no atual Estatuto é proibido o recurso a bolseiros de investigação para satisfação de necessidades permanentes dos serviços (n.º 5 do artigo 1.º do referido Estatuto).

Assim, a proposta constante da Petição em apreço, que visa impedir a utilização abusiva de bolseiros de investigação como forma de substituição de contratos de trabalho, parece não necessitar de qualquer medida legislativa adicional, bastando que as instituições cumpram e respeitem o que atualmente se encontra legislado sobre a matéria, ou seja que as bolsas se destinam exclusivamente a subsidiar atividades de iniciação à investigação ou de formação, pelos períodos de tempo legalmente previstos e para as situações descritas no n.º 1 do artigo 2.º do identificado Estatuto, não podendo as mesmas destinar-se à execução de atividades inerentes às necessidades, permanentes ou temporárias, da instituição que os acolhe.

Proposta a que alude a alínea b):

A celebração de contratos de trabalho para os investigadores que desenvolvem a sua atividade como bolseiros de investigação não tem acolhimento na atual redação do Estatuto, uma vez que nos termos deste estatuto os contratos de bolsa não geram relações de natureza jurídico-laboral nem de prestação de serviços, não adquirindo o bolseiro a qualidade de trabalhador.

Assim, assentando o atual regime base do Estatuto na figura do bolseiro como beneficiário de uma bolsa com determinado objetivo específico, sendo a sua atividade direcionada para a prossecução desse objetivo, não existindo formalmente uma relação de tipo laboral, a celebração de contratos de trabalho peticionada pela ABIC alterará esta perspetiva e institucionalizará a relação jurídica laboral para os atuais bolseiros de investigação.

Deste modo, a futura institucionalização dos contratos de trabalho como regime de vinculação para os atuais bolseiros de investigação implicará necessariamente a alteração da natureza jurídica do vínculo em que assenta a atual relação estabelecida entre o investigador e a instituição que o acolhe: de contrato de bolsa (bolseiro) para contrato de trabalho (trabalhador por conta de outrem), com as consequentes implicações resultantes deste tipo de vinculação (trabalhador por conta de outrem), em termos de direitos e deveres, incluindo os decorrentes do regime geral de Segurança Social a que estes investigadores, enquanto trabalhadores por conta de outrem, ficarão sujeitos.

Importa referir que, no caso desta proposta vir a merecer acolhimento, há que ponderar que esta situação poderá vir a configurar uma forma de contratação em violação das atuais normas legais sobre contratação, ou seja sem observância do adequado procedimento concursal e demais procedimentos legalmente exigidos para abertura de concursos, para além de que poderão ser postos em causa os princípios de transparência e objetividade dos processos a que estão sujeito os atos e contratos da Administração Pública.

Por último, cumpre referir que o Governo entende, aliás, de acordo com as melhores práticas internacionais, que os bolsiros de investigação científica se encontram num período de treino tutelado, por natureza incompatível com uma situação de contrato de trabalho, o qual pressupõe que o trabalhador detém todas as capacitações para o exercício das funções para as quais é contratado.

Proposta a que alude a alínea c):

A questão da segurança social relativamente aos bolsiros de investigação abrangidos pelo Estatuto e a sua integração no regime geral da segurança social encontra-se neste momento em estudo, ponderando-se a eventual integração naquele regime dos bolsiros de investigação.

No que respeita à atualização do valor das bolsas, diga-se que, financiando o Estado, através da FCT, I.P., presentemente, cerca de 8.500 bolsas de investigação científica, maioritariamente de doutoramento, no país e no estrangeiro, enquanto estiver em vigor o PAEF, Programa de Ajustamento Económico e Financeiro, a adoção da proposta em apreço determinaria, obrigatoriamente, uma redução significativa do número de bolsas financiadas com dinheiros públicos, quer ao nível da atribuição de novas bolsas, quer ao nível da renovação das que se encontram em execução.

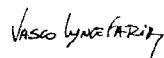
Por outro lado, uma vez que os contratos de bolsa não geram relações de natureza jurídico-laboral nem de prestação de serviços, não adquirindo o bolsiro a qualidade de trabalhador em funções públicas, não se afigura adequada a pretendida atualização anual da tabela dos valores das bolsas de investigação atribuídas pela FCT, I.P., em consonância com as remunerações dos demais trabalhadores nacionais.

Relativamente à participação dos bolsiros de investigação nos órgãos colegiais das instituições de acolhimento afigura-se-nos que esta possibilidade é já possível nalgumas condições, designadamente a participação nos conselhos científicos da respetiva instituição sempre que se trate de bolsiros de investigação doutorados.

Admite-se, no entanto, que possam existir outras situações em que a participação de bolsiros em órgãos colegiais se revele adequada, pelo que deverão essas situações ser identificadas em concreto pela ABIC.

Com os melhores cumprimentos

O Chefe do Gabinete



Vasco Lynce